Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2168/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6277/2015
PROTOCOLO	: 1590504
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: RODRIGO QUEIROZ NETO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – – REGISTROS – DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – EXATIDÃO – REGULARIDADE.

Verificado equilíbrio na administração do órgão e elaboração dos registros de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, a prestação de contas é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Rodrigo Queiroz Neto.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Rodrigo Queiroz Neto, Presidente do órgão à época.

A 3ª Inspetoria em sua análise manifestou-se que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por conseguinte, tanto o a Auditoria como o douto Ministério Público de Contas concluíram em suas análises favoravelmente à aprovação das Contas com ressalva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal como exigem as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época)

No tocante às Contas propriamente ditas, a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei nº 1.458, de 18 de dezembro de 2013, sendo fixado para a Câmara Municipal o valor de R$ 2.800.000.00, conforme peça nº 2, f. 07, do Processo TC/19136/2014 – Orçamento Programa 2014.

No decorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares no total de R$ 233.608,98. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 2.800.000,00, restou fixada em R$ 3.033.608,98, conforme decretos à peça n. 14.

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 8), restando devidamente demonstrada à despesa autorizada de R$ 3.033.608,98 e empenhada na ordem de R$ 2.450.361,60.

Verifica-se que as demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições dos artigos 103-105 da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

No entanto, observa dos autos que o gestor deixou de encaminhar o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício. O parecer encaminhado foi assinado pelo presidente da Câmara e não pelo controlador interno, razão pela qual não pode ser aceito.

Ao ser intimado acerca da falta deste documento, o gestor informou que o Presidente assinou o parecer em virtude da inexistência do Controle Interno a época, aduzindo que o mesmo foi criado apenas em 30 de dezembro de 2014 pela Lei Complementar Municipal nº. 60.

Em reexame, restou demonstrado que a Câmara Municipal instituiu sua unidade de Controle Interno através da Resolução Legislativa n. 1/2015 e, a Lei Complementar Municipal n. 62/2015 criou os cargos de Diretor e Chefe de controle da unidade de controle interno da Câmara Municipal, conforme peça n. 25, f. 278, 282-295.

Mas conforme, relatado acima, a prestação de Contas foi apresentada de forma correta, e a irregularidade acima foi sanada através da criação da Lei Complementar Municipal n. 62/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Rodrigo Queiroz Neto, com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21, inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

III- **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC/LBA/ARP